



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0102983-80.2012.815.2001 – 10ª Vara Cível da Capital

RELATOR : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

APELANTE : Felipe Neves Meireles Costa e Jéssica Silva Leal

ADVOGADO : Vanessa Carmen Lisboa Braga Bezerra Cavalcanti (OAB/PB 15.632)

APELADO : Claro S/A

ADVOGADO : Erickson Wellington Melo (OAB/PB 16.867)

**APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL
C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E DANOS MORAIS —
CONTRATO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA — SERVIÇO
PRESTADO — COBRANÇA DEVIDA — DANO MORAL —
NÃO CONFIGURAÇÃO — MERO ABORRECIMENTO —
IRRESIGNAÇÃO — MANUTENÇÃO — DESPROVIMENTO.**

– “O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige.”

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, **negar provimento ao recurso apelatório.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença (fls. 137/140v), proferida nos autos da Ação de Consignação em Pagamento c/c Rescisão Contratual e Indenização por Danos Morais proposta por Felipe Neves Meireles Costa e Jéssica Silva Leal em face da Claro S/A.

Na sentença, o magistrado julgou improcedente o pedido inicial, decretando a resolução do contrato firmado entre as partes, mantendo o débito contraído pelos autos e a multa pelo desfazimento antecipado do negócio jurídico, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Nas razões recursais (fls. 144/161), os demandantes afirmam falha na prestação do serviço, pugnando pelo provimento do recurso para reformar a sentença e julgar totalmente procedente o pedido vestibular.

Contrarrazões (fls. 168/176).

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça emitiu parecer (fls. 182/183) opinando apenas pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito.

É o relatório. Voto.

Narra a inicial que o promovente aderiu ao contrato de adesão com a promovida para fornecimento de serviços telefônicos na modalidade “Plano Sob Medida” com pagamento de mensalidade no importe de R\$ 134,98 (cento e trinta e quatro reais e noventa e oito centavos).

Feita a adesão, o suplicante afirma que recebeu a segunda fatura em valor superior ao acordado e entrou por diversas vezes, inclusive se dirigindo à Loja da suplicada, para buscar explicações e tentar reduzir o valor cobrado.

Alega que teve sua linha de telefone bloqueada pela demandada por falta de pagamento, impedindo a realização de ligações, envio de mensagens e/ou acesso à *internet*. Para sua surpresa, recebeu a terceira fatura com os mesmos abusos e com valor ainda superior à fatura anterior.

Diante do não pagamento das faturas, o departamento de cobrança da empresa de telefonia expediu notificação comunicando a inclusão da parte autora nos cadastros de restrição ao crédito, em virtude da não regularização do débito existente com o não pagamento das mensalidades.

Pelos fatos, o requerente interpôs a presente ação pugnando pela antecipação dos efeitos da tutela para declarar extinta a obrigação diante da consignação do valor devido e retirada de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito. No mérito, pugnou pela procedência da ação para condenar a Claro S/A ao pagamento de danos morais.

Dirimindo a controvérsia, o magistrado julgou improcedente o pedido inicial, decretando a resolução do contrato firmado entre as partes, mantendo o débito contraído pelos autos e a multa pelo desfazimento antecipado do negócio jurídico, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Pois bem.

Impende observar que o dano moral emerge da Carta Política de 1988, alçado ao patamar de direito e garantia fundamental do indivíduo. Mais recentemente, o atual Código Civil, em cumprimento às diretrizes constitucionais, assegurou o ressarcimento por abalos emocionais e psíquicos a quem forem causados, consoante se verifica do artigo 186.

"Art. 5º da CF. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[.]

V- é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material e moral ou à imagem.

[...]

X- são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

Art. 186 do CC. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Verifica-se, pois, que o direito brasileiro tutela os valores íntimos da personalidade, possibilitando mecanismos adequados de defesa contra as agressões injustas que alguém possa sofrer no plano subjetivo, impondo um dever legal amplo de não lesar.

É importante, neste sentido, transcrever o ensinamento proferido por Maria Helena Diniz, evidenciado no julgamento do Recurso Especial Nº 239.009-RJ, do qual foi relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira:

"...a reparação em dinheiro viria neutralizar os sentimentos negativos de mágoa, dor, tristeza, angústia, pela superveniência de sensações positivas de alegria, satisfação, pois, possibilitaria ao ofendido algum prazer que, em certa medida, poderia atenuar o seu sofrimento".

Para que o dano moral reste configurado, é necessária a prova da existência de um incômodo, fora do padrão de normalidade, causando à vítima forte abalo psicológico.

Merece destacar que nem todos os transtornos são indenizáveis, uma vez que alguns decorrem de meras situações do cotidiano que, embora causem aborrecimentos, não possuem o condão de provocar sério abalo à honra e à moral das pessoas.

Ocorre que, quando se tem em tela a difícil missão de se verificar a violação de um direito subjetivo, a postura que se espera do julgador envolve a delicada percepção da efetiva ocorrência do dano, pois, não é qualquer sentimento incômodo ou constrangedor apto a fazer surgir na esfera jurídica o direito à indenização de cunho moral. Para tanto, impõe-se a demonstração de que a parte, em razão da conduta de terceiro, experimentou sentimentos contundentes, seja de sofrimento, dor ou humilhação.

In casu, inexistente dano moral, pois para que se caracterize o ato ilícito, há a necessidade da comprovação da conduta ilícita e do nexos causal entre o fato e o dano, não se trata de hipótese de dano moral *in re ipsa*, ou seja, presumido.

Como bem pontuou o magistrado *a quo*, observa-se que a parte demandante juntou inúmeros documentos comprovando a existência do débito, a prestação do serviço, bem como o uso de ligações e serviços excedentes ao plano contratado.

Quanto ao contrato de adesão, houve liberdade na contratação dos serviços, vinculando as partes a determinadas exigências, inclusive a permanência do cliente naquele plano por um certo período de tempo, com a possibilidade de resolução antecipada com o pagamento de multa.

Sendo assim, a parte autora não sofreu danos que viessem a abalar qualquer de seus direitos da personalidade, podendo constatar que sofreu apenas chateações e

aborrecimentos que, no entendimento da melhor doutrina e jurisprudência, não configura o dano moral.

Assim, **houve apenas mero aborrecimento cotidiano, o qual não enseja indenização por dano moral**. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente:

O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige (STJ – Resp 898005/RN – Rel. Min. Cesar Asfor Rocha – Quarta Turma – DJ 06.07.2007).

A fortiori, o entendimento firmado desta Corte é no sentido de que meros aborrecimentos não configuram dano reparável. O Tribunal a quo, soberano na análise do contexto fático-probatório do autos, decidiu que "Nada há que demonstra ter sido vilipendiada sua honra subjetiva. O constrangimento que narra não passou de um aborrecimento, não indenizável". (STJ – AgRg no Resp 1066533/RJ – Rel. Min. Humberto Martins – Segunda Turma – DJ 07/11/2008).

Como visto no caderno processual, não há motivos para modificação da sentença, pois diante da má prestação dos serviços pela empresa de telefonia, o débito contraído deve ser decotado da quantia efetivamente utilizada e as conseqüências desta conduta geraram apenas meros aborrecimentos.

Feitas estas considerações, **nego provimento ao recurso apelatório**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a Sessão a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes. Participaram ainda do julgamento o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (Relator) e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento o Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 02 de maio de 2017.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0102983-80.2012.815.2001 – 10ª Vara Cível da Capital

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença (fls. 137/140v), proferida nos autos da Ação de Consignação em Pagamento c/c Rescisão Contratual e Indenização por Danos Morais proposta por Felipe Neves Meireles Costa e Jéssica Silva Leal em face da Claro S/A.

Na sentença, o magistrado julgou improcedente o pedido inicial, decretando a resolução do contrato firmado entre as partes, mantendo o débito contraído pelos autos e a multa pelo desfazimento antecipado do negócio jurídico, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Nas razões recursais (fls. 144/161), os demandantes afirmam falha na prestação do serviço, pugnando pelo provimento do recurso para reformar a sentença e julgar totalmente procedente o pedido vestibular.

Contrarrazões (fls. 168/176).

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça emitiu parecer (fls. 182/183) opinando apenas pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito.

É o relatório.

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 04 de abril de 2017.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator